



atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas convergentes da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido**:

I – Aplicar à empresa **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 51.659.136/0001-49, a sanção administrativa de **multa moratória** no valor de **R\$ 161,86 (cento e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos)**, calculada sobre o valor do acionamento (R\$ 2.743,38), em razão do atraso injustificado de 28 (vinte e oito) dias corridos na entrega dos materiais permanentes decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 010/2025, com fundamento no art. 156, inciso II e §3º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 18, incisos I e II, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM;

II – Declarar a **inidoneidade da empresa SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 51.659.136/0001-49, para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de 3 (três) anos, em razão da apresentação de justificativa em desacordo com a realidade fática e da prestação de declaração falsa durante a execução contratual, com fundamento no art. 155, inciso VIII, combinado com o art. 156, inciso IV e §5º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 24, inciso I e §2º, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, absorvendo esta sanção, por força do princípio da consunção e da vedação de cumulação prevista no art. 15, §2º, do mesmo Anexo, a infração de menor gravidade tipificada no art. 155, inciso VII, da referida Lei;

III – Determinar que o recolhimento da multa referida no item I se dê no prazo de quinze dias úteis, contado do trânsito administrativo desta decisão, mediante documento de arrecadação a ser indicado pela unidade competente, sob pena de desconto dos pagamentos eventualmente devidos à empresa por este Tribunal e, sendo estes inexistentes ou insuficientes, de desconto da garantia prestada e, persistindo saldo devedor, de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, nos termos do art. 21 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM;

IV – Determinar a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que: (a) quanto à sanção de multa referida no item I, poderá interpor recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias úteis contado da intimação, nos termos do art. 31 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM; e (b) quanto à declaração de inidoneidade referida no item II, poderá apresentar pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no mesmo prazo de quinze dias úteis, nos termos do art. 32 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, em ambos os casos mediante protocolo no Protocolo Administrativo do Tribunal e comprovação do recolhimento das custas administrativas correspondentes, sob pena de inadmissibilidade;

V – Determinar, após o trânsito administrativo, o registro da declaração de inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, bem como o registro da multa e da sanção nos sistemas internos e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, nos termos do art. 8º, inciso VI, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM;

VI – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso ou pedido de reconsideração, remetam-se os autos à unidade responsável pelo controle de cobrança para as providências relativas ao recolhimento da multa e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para registro da sanção nos cadastros pertinentes e demais providências.

À SECEX para providências.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/000027760-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa HOSPLAB COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.246.196/0001-24, com o objetivo de apurar a responsabilidade da contratada pelo descumprimento reiterado dos prazos de entrega e pela entrega parcial dos materiais e equipamentos destinados às melhorias e à ampliação dos atendimentos do setor de Fisioterapia da Secretaria de Serviços Integrados de Saúde (SEIS), conduta em tese enquadrada no art. 155, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, e no item 6.4 do Termo de Referência (SEI nº 2927463).

Conforme documentação acostada aos autos, a empresa HOSPLAB foi contratada por meio da Dispensa de Licitação nº 262/2025 (art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), tendo sua proposta homologada e adjudicada pela Decisão GABPRES e formalizada pela Portaria nº 158, de 20 de janeiro de 2026, pelo valor total de R\$ 38.714,75 (trinta e oito mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos). Em 11 de fevereiro de 2026, foram encaminhadas à contratada as Notas de Empenho nº 2026NE0000486 (R\$ 3.825,38), nº 2026NE0000487 (R\$ 3.682,00), nº 2026NE0000488 (R\$ 22.119,42) e nº 2026NE0000491 (R\$ 9.087,95), com prazo de entrega de 30 (trinta) dias corridos, nos termos do item 6.4 do Termo de Referência.

Esgotado o prazo original sem cumprimento, a empresa apresentou pedido de prorrogação em 20 de março de 2026, alegando que os itens de maior porte, fabricados pela empresa Arktus em Santa Tereza do Oeste/PR, dependiam de transporte rodoviário interestadual. A SEIS deferiu a prorrogação até 7 de abril de 2026. Nessa data, a contratada entregou apenas os itens da Nota de Empenho nº 2026NE0000487 (duas balanças digitais), permanecendo pendentes os itens das demais Notas de Empenho. Diante de novo descumprimento, a empresa solicitou e obteve segunda prorrogação, desta vez até 22 de maio de 2026, tendo a Administração advertido expressamente tratar-se de “última oportunidade” para regularização.

O novo prazo também não foi cumprido, sem que a contratada apresentasse justificativa ou novo pedido formal antes do vencimento. A Divisão de Patrimônio e Material formalizou o Despacho DVPM (SEI nº 2927524), de 26 de maio de 2026, relatando a persistência do inadimplemento à Secretaria de Administração, que, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2927525), da mesma data, determinou a abertura do presente Processo Administrativo Sancionatório. Somente após a instauração do procedimento e a intimação formal da empresa é que se completaram as entregas remanescentes: em 12 de junho de 2026, quanto às Notas de Empenho nº 2026NE0000488 e nº 2026NE0000491, e em 19 de junho de 2026, quanto à Nota de Empenho nº 2026NE0000486.

A empresa foi devidamente intimada por meio do Ofício nº 104-CPPAS, de 1º de junho de 2026, encaminhado ao endereço eletrônico hosplabcomercial@gmail.com em 2 de junho de 2026, com concessão de vista dos autos e prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa prévia, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa.



Tempestivamente, em 23 de junho de 2026, a empresa apresentou Defesa Prévia, por intermédio de advogados constituídos, alegando que o atraso decorreu de dificuldades logísticas relacionadas ao fornecedor terceirizado e ao transporte interestadual, e requerendo, principalmente, o reconhecimento do adimplemento integral superveniente com o consequente arquivamento do processo sem aplicação de sanção; subsidiariamente, a aplicação exclusiva de advertência; e, ainda subsidiariamente, que eventual multa moratória incidisse apenas sobre o valor das parcelas entregues em atraso.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 6831475), concluiu pela caracterização da infração prevista no art. 155, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, quanto às Notas de Empenho nº 2026NE0000486, nº 2026NE0000488 e nº 2026NE0000491, afastando o pedido de arquivamento por adimplemento superveniente, por entender que o cumprimento tardio não desconstitui o retardamento já consumado, e o pedido de advertência, por vedação expressa do art. 156, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que reserva essa sanção exclusivamente à infração do art. 155, inciso I. A Comissão acolheu, em parte, o pedido de proporcionalidade da defesa, excluindo a Nota de Empenho nº 2026NE0000487 da base de cálculo, em razão do atraso ínfimo de um dia sem dano específico comprovado, e opinou pela aplicação de multa moratória no valor de R\$ 1.648,44 (mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), calculada nos termos do art. 18 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, considerando como atenuantes a ausência de dolo, a primariedade da empresa e o adimplemento integral, ainda que tardio, e como agravante a reiteração da mora após duas prorrogações expressamente concedidas.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº 6891387), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela aplicação da multa moratória no valor de R\$ 1.648,44, referente às Notas de Empenho nº 2026NE0000486, nº 2026NE0000488 e nº 2026NE0000491, sem aplicação de penalidade quanto à Nota de Empenho nº 2026NE0000487, observada a ordem de cobrança prevista no art. 21 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 155, inciso VII, estabelece que o contratado será responsabilizado administrativamente por ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado. O art. 156, § 1º, do mesmo diploma determina que, na aplicação das sanções, sejam considerados a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos dela decorrentes, critérios também previstos no art. 25 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.

No caso concreto, a materialidade da infração está fartamente demonstrada pelos próprios registros trocados entre a contratada e a Administração, sendo incontroverso que a empresa não cumpriu, mesmo após duas prorrogações expressamente concedidas, a última delas precedida de advertência formal quanto a se tratar de última oportunidade, os prazos fixados para a entrega dos itens relativos às Notas de Empenho nº 2026NE0000486, nº 2026NE0000488 e nº 2026NE0000491, tendo a entrega definitiva ocorrido apenas após a instauração do presente procedimento sancionatório.

As dificuldades apontadas pela contratada, relacionadas à dependência de fabricante sediado em outro estado e ao transporte rodoviário interestadual, integram o risco ordinário da atividade empresarial assumido no momento da contratação e não constituem causa excludente da responsabilidade administrativa. Da mesma forma, o adimplemento integral superveniente, embora relevante para a dosimetria da penalidade, não descaracteriza o retardamento já consumado, uma vez que a infração do art. 155, inciso VII, se aperfeiçoa com o próprio descumprimento do prazo, e não apenas com a eventual não conclusão do objeto.

Por outro lado, não há nos autos indícios de dolo, fraude ou má-fé por parte da contratada, que manteve comunicação constante com a Administração ao longo de toda a execução contratual e promoveu, ainda que tardiamente, o cumprimento integral do objeto pactuado. A primariedade da empresa, à falta de registro de sanções anteriores, constitui igualmente circunstância atenuante a ser considerada. Tais elementos, ponderados em conjunto com o dano concreto verificado pela Administração, consistente na sobrecarga dos estoques e na indisponibilidade dos equipamentos ao setor de Fisioterapia por período prolongado, e com a vedação legal à aplicação de advertência a essa modalidade de infração, conduzem à conclusão de que a multa moratória, isoladamente aplicada, constitui a sanção proporcional, razoável e adequada ao caso concreto, afastando-se a imposição de penalidades mais gravosas, como o impedimento de licitar e contratar.

Acolho, ainda, o entendimento da CPPAS quanto à exclusão da Nota de Empenho nº 2026NE0000487 da base de incidência da multa, em razão do atraso de apenas um dia em relação ao prazo prorrogado, sem repercussão de dano específico comprovado nos autos quanto a esse item.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, por meio do Relatório elaborado, analisou detidamente os elementos constantes dos autos, fundamentando adequadamente sua conclusão nos arts. 18 e 25 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM. Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência corroborou integralmente os argumentos da manifestação técnica da CPPAS, acompanhando suas conclusões. A análise jurídica convergente de ambos os órgãos técnicos, elaborada com fundamentação sólida e observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis, merece acolhimento pela autoridade competente.

Diante do exposto, e considerando os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados pela Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, que acolho integralmente como razões de decidir, **decido**:

a) pela aplicação, à empresa HOSPLAB COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.246.196/0001-24, da sanção de MULTA MORATÓRIA no valor de R\$ 1.648,44 (mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), referente às Notas de Empenho nº 2026NE0000486, nº 2026NE0000488 e nº 2026NE0000491, e sem aplicação de qualquer penalidade quanto à Nota de Empenho nº 2026NE0000487;

b) pelo desconto do valor da multa aplicada dos pagamentos eventualmente devidos à empresa por este Tribunal, nos termos do art. 21, inciso I e § 1º, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, ficando consignado que, inexistindo ou sendo insuficientes tais créditos, a cobrança do saldo remanescente será promovida diretamente pela via administrativa e, se necessário, judicial, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade.

Encaminhem-se os autos à CPPAS e à COLIC para providências de praxe.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado para apurar a responsabilidade da empresa HOSPLAB COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.246.196/0001-24, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos para a entrega dos materiais e equipamentos adquiridos por meio da Dispensa de Licitação nº 262/2025.

O Relatório CPPAS (6831475), após examinar os documentos e a defesa apresentada, concluiu pela caracterização da infração prevista no art. 155, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, propondo a aplicação de multa moratória no valor de R\$ 1.648,44 (mil seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), sem aplicação de penalidade quanto à Nota de Empenho nº 2026NE0000487.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o procedimento observou o contraditório e a ampla defesa, tendo a empresa sido regularmente intimada, com acesso aos autos e concessão do prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.

Quanto ao mérito, os documentos demonstram que, mesmo após duas prorrogações concedidas pela Administração, a última até 22/05/2026, permaneceram pendentes as entregas relacionadas às Notas de Empenho nº 2026NE0000486, 2026NE0000488 e 2026NE0000491, concluídas somente em 12/06/2026 e 19/06/2026.

As dificuldades relacionadas à fabricação por terceiro e ao transporte rodoviário interestadual integram o risco ordinário da atividade empresarial e não afastam a responsabilidade pelo descumprimento dos prazos assumidos. De igual modo, o adimplemento integral superveniente não descaracteriza o retardamento já consumado, embora constitua circunstância relevante para a dosimetria da penalidade.

Nesse contexto, a CPPAS considerou adequadamente a reiteração da mora e os impactos causados à Administração, bem como o posterior cumprimento integral da obrigação, a ausência de dolo, fraude ou má-fé e o histórico favorável da contratada. A ponderação desses elementos atende aos critérios previstos no art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 25 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.

A aplicação isolada da multa moratória mostra-se suficiente e proporcional à gravidade concreta da conduta, preservando a finalidade preventiva e repressiva da sanção administrativa sem impor restrição excessiva diante do cumprimento integral do objeto. O cálculo apresentado no Relatório observa os percentuais e as bases de incidência estabelecidos no art. 18 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.

Também se mostra juridicamente adequado o afastamento de penalidade quanto à Nota de Empenho nº 2026NE0000487, cujo atraso foi de apenas um dia, sem demonstração de repercussão específica capaz de justificar a imposição de sanção.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP) **opina** pelo acolhimento integral das conclusões do Relatório CPPAS (6831475), com a aplicação, à empresa HOSPLAB COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA., da sanção de multa moratória no valor de R\$ 1.648,44 (mil seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), referente às Notas de Empenho nº 2026NE0000486, 2026NE0000488 e 2026NE0000491, sem aplicação de penalidade quanto à Nota de Empenho nº 2026NE0000487, observada a ordem de cobrança prevista no art. 21 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques
Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 12/08/2026, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6891387** e o código CRC **1DEF2DFF**.